Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0061395-80.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO)

PACIENTE: JOSÉ FLÁVIO VICENTE DE BARROSO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação constitucional de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Bruno Torres de Souza Ferreira em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no qual sustenta, em síntese, a existência de ameaça concreta e atual à liberdade de locomoção do ora paciente, em razão da decisão do juízo de origem que determinou sua prisão temporária, a quem se imputa a prática do delito de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP). Também aponta como ato coator a omissão em apreciar a habilitação e o acesso do patrono aos autos, o que viola a Súmula Vinculante 14 do STF e o Estatuto da Advocacia. Alega que o STF fixou requisitos cumulativos para a decretação de prisão temporária, no julgamento conjunto das ADIs nº 3.360/DF e 4.109/DF, que não foram indicados nos autos, até onde o patrono pôde ter acesso. Indica o endereço certo para intimações e oferece submissão à identificação civil e criminal e apresentação espontânea perante a autoridade policial, argumentando que, se a finalidade instrumental da cautelar pode ser alcançada pela presença voluntária do paciente, a manutenção da prisão afasta-se dessa finalidade e aproxima-se da prisão para averiguação, que é vedada pelo STF. Aduz, ainda, que o prazo estipulado, de 30 dias, não encontra suporte visível no mandado, no qual consta somente o artigo 121 do CP.

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 13/10/2026 18:10:53
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

A decisão de fls. 20 deferiu parcialmente a liminar, a fim de autorizar o acesso imediato aos autos pelo patrono/impetrante.

Informações prestadas no ofício de fls. 27/31.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 34/38 apontando a perda do objeto em virtude de decisão do juízo de 1º grau em 28/09/2026.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade atinentes à espécie, conheço da presente ação constitucional de *habeas corpus* com esteio no artigo 5º, LXVIII, da CRFB/88 c/c os artigos 647 e 648 do CPP, contra decisão de prisão temporária proferida nos autos do processo nº 0876198-32.2026.8.19.0001.

Em cotejo ao que consta dos autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que o juízo de origem proferiu nova decisão, em 28/09/2026, nos autos de nº 0876058-95.2026.8.19.0001 do feito apenso ao supracitado. Nesse ato, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do acusado, ora paciente, sob novos fundamentos, esvaziando a discussão posta neste HC.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ